



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

PROCESSO Nº 890/2021

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 06/02/2022, via e-mail, por **LABORATÓRIO ROBERTO DE PROTESE DENTAL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o edital publicado reconsidera a exigência da documentação referente ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, exigindo o referido documento na sua forma completa em observância da norma técnica nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS pertinente ao mesmo, com a implementação da apresentação da respectiva carga ambulatorial SUS.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

*As exigências constantes em edital (CNAE para Serviço de Prótese Dentária, Licença Sanitária Vigente e Alvará de Funcionamento Municipal) já garantem cumprimento das exigências de comprovação de atividade, aptidão e capacitação técnico-operacional.*

*Diante disso, no que compete a este Departamento entendemos pelo indeferimento ao pedido de alteração do edital, devendo-se seguir os trâmites licitatórios atuais*

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

Como bem exposto pela unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde, documentação referente ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, exigindo o referido documento na sua forma completa em observância da norma técnica nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS pertinente ao mesmo, com a implementação da apresentação da respectiva carga ambulatorial SUS não se fazem necessário visto que outros documentos já são suficientes.

Ainda neste sentido, cabe destacar que fica vedada a exigência exorbitante, cabendo dentro da discricionariedade da Administração a adoção de critérios que garantam a seleção da proposta mais vantajosa, de modo que as empresas eventualmente interessadas possam participar sem quaisquer impeditivos que obstem a citada seleção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

A Impugnante exerce seu direito ao interpor instrumento hábil para análise quanto a possíveis incongruências ou eventuais omissões no edital, porém, não traz em seu bojo qualquer elemento que deixe claro que a Administração não atendeu a legislação no tocante aos critérios técnicos e jurídicos necessários para a contratação.

Desta feita, resta evidente que a medida adotada pela Administração se mostra a mais adequada diante da finalidade que se aplica, devendo o certame prosseguir de acordo com as exigências legais aplicáveis.

## **DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. de Campos  
*Autoridade Competente*

Diogo S. da Silva  
*Membro*